



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2024

Esta Lei altera o artigo 10-A da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.884, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro promove a alteração do *caput* do art. 10-A da CLT, a fim de estabelecer que o sócio retirante responda subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que integrou o quadro societário, somente em execuções redirecionadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social.

A Autora, então, defende que em “nossa ordenamento jurídico não existe responsabilidade perpétua, o Poder Judiciário deve buscar a satisfação do julgado, todavia, não pode, nesse intento, gerar situações absurdas, como observamos em algumas decisões, onde o ex-sócio tem seu patrimônio atingido para satisfação de um crédito trabalhista originário de execução levada a cabo 10 (dez) anos após sua saída, pelo fato da ação de conhecimento ter sido proposta dentro do prazo de dois anos após seu desligamento do quadro societário”.

A Deputada também argumenta que o “desespero que se revela na procura da satisfação dos julgados na seara trabalhista, que representa a proteção de um interesse individual, acerca de direito patrimonial

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 5 3 6 0 9 3 0 7 8 0 0 *



e, portanto, disponível, há de ser devidamente temperado com a preservação da segurança jurídica, que, essa sim, é de natureza coletiva e, pois, indisponível”.

A Autora conclui apontando que “a alteração de redação proposta no art. 10-A da CLT é uma medida que busca aperfeiçoar sua aplicabilidade e pôr fim a absurda, incompreensível, e inconcebível “possibilidade” de Juízes do Trabalho interpretarem o dispositivo com intuito de responsabilizar ex-sócios de forma perpétua, a depender da data do mero ajuizamento da reclamação trabalhista, em clara violação a intenção do legislador a quem a Constituição Federal delegou o papel de legislar”.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 01/09/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. André Figueiredo (PDT-CE), pela aprovação e, em 03/09/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.884, de 2024.

A matéria no projeto é de competência legislativa privativa da União¹, de livre iniciativa de qualquer membro desta Casa Legislativa² e sujeita

¹ Art. 22, I, CF/88

² Art. 61, caput, CF/88





à deliberação do Congresso Nacional³. Estão, portanto, preenchidos os requisitos de constitucionalidade formal.

É de se reconhecer também a juridicidade da proposição, dotada dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, além de se conformar aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico.

Além disso, a técnica legislativa empregada no projeto de lei observa a generalidade dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Entretanto, a disciplina legal preconizada no projeto, na forma como redigido, corre o risco de afrontar os dispositivos constitucionais que regulam o tema, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, vedação ao retrocesso, e, principalmente, **acesso à justiça e razoável duração do processo**.

Isso porque, conforme demonstra a publicação **Justiça em Números 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**⁴, o tempo médio do ajuizamento de uma demanda trabalhista até o encerramento do processo de conhecimento é de **1 ano e 9 meses**; caso haja recurso para o TRT, adicionam-se, em média, **mais 6 meses**; havendo recurso para o TST, adiciona-se, em média, **mais 1 ano e 11 meses**. Iniciada a execução de uma sentença, o processo somente é baixado (extinção do crédito) após, em média, **3 anos e 10 meses**.

Nesse contexto, **do ponto de vista estatístico, é muito improvável** que o trabalhador que ainda não possui um título executivo consiga, a contar da averbação da saída do sócio da sociedade, tempestivamente (no prazo de dois anos a contar da averbação) redirecionar a execução contra o sócio retirante, pois esse redirecionamento pressupõe o reconhecimento judicial do crédito trabalhista (o que irá demorar, **se não houver recurso**, em média **1 ano e 9 meses**), a tentativa infrutífera de executar o patrimônio da sociedade (**o que irá demorar, em média, 1 ano**) e a responsabilização e tentativa infrutífera de executar o patrimônio dos sócios atuais (**o que irá demorar, em média, 1 ano**).

³ Art. 48, CF/88.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 29 de out. 2025. **Figura 221, pp. 273-274**



* C D 2 5 3 6 0 9 3 0 7 8 0 0



Além do mais, o marco temporal proposto no projeto – redirecionamento da execução – tem sério risco de fomentar o uso de subterfúgios na fase de conhecimento, visando ao retardo da solução do litígio, e, ainda, alterações fraudulentas do corpo societário no curso do processo, com o único fim de ocultar patrimônio tanto do sócio quanto da sociedade, em muitos casos inviabilizando a satisfação do crédito trabalhista.

A partir dessas constatações, compreendemos que a melhor solução é aquela contida no Substitutivo em anexo, no qual buscamos ser precisos e expressos em relação aos requisitos para a responsabilização do sócio retirante, estabelecendo prazos que avançam significativamente na busca de segurança jurídica para o sócio retirante de boa-fé e que, concomitantemente, levando em conta a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, § 1º, Constituição Federal), garantem ao trabalhador um tempo razoável para buscar a constituição de seu crédito e a eventual responsabilização do sócio retirante.

Além disso, o texto do Substitutivo, ao fixar a necessidade de IDPJ em face dos sócios retirantes, está alinhado ao que o Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema de Repercussão Geral nº 1.232 em 13 de outubro de 2025, no sentido de que “[a]dmite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC”.

Por essa razão, apresentamos o Substitutivo em anexo, a fim de sanar o vício de constitucionalidade apontado.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.884, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-19865

Apresentação: 11/11/2025 09:42:27.227 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2884/2024

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253609307800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.884, DE 2024

Esta Lei altera o art. 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho para especificar regras de responsabilização do sócio retirante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para especificar regras de responsabilização do sócio retirante.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, observada a seguinte ordem de preferência:

§

1°

§ 2º A responsabilização do sócio retirante depende de:

I – a ação contra a sociedade ter sido ajuizada dentro do prazo de dois anos a contar da averbação da modificação do contrato social; e

II – o reconhecimento da responsabilidade do sócio retirante ter sido pleiteado pela parte interessada, observado o disposto no art. 855-A desta Consolidação, dentro do prazo de cinco anos a contar da averbação da modificação do contrato social.

§ 3º Não se aplicam os prazos previstos no § 2º deste artigo quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato social.” (NR)



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, set against a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

7

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-19865

Apresentação: 11/11/2025 09:42:27.227 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2884/2024

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253609307800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres